



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950452 - BA (2021/0228999-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
AGRAVADO : DIXON LUIZ SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO : Nanci da Costa Mendonça
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA - BA014428

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O REAJUSTAMENTO DE VALORES COM BASE NA VARIAÇÃO DO DÓLAR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual manteve a sentença que declarou nula a cláusula contratual que previa a indexação do dólar americano para fins de atualização monetária, determinando a aplicação do INPC como índice correto. Para tanto, utilizou como fundamento disposições contidas no Decreto-lei n.º 857/69, Decreto-lei n.º 24.038/34, na Lei n.º 7.801/89 e no Código de Defesa do Consumidor.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente se limitou a impugnar o Decreto-lei n.º 857/69, atraindo o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

3. Pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Tal orientação, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, prática vedada desde a

entrada em vigor do Plano Real (Lei n.º 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-lei n.º 857/69.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1950452 - BA (2021/0228999-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552
AGRAVADO : DIXON LUIZ SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO : Nanci da Costa Mendonça
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA - BA014428

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM MOEDA ESTRANGEIRA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O REAJUSTAMENTO DE VALORES COM BASE NA VARIAÇÃO DO DÓLAR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual manteve a sentença que declarou nula a cláusula contratual que previa a indexação do dólar americano para fins de atualização monetária, determinando a aplicação do INPC como índice correto. Para tanto, utilizou como fundamento disposições contidas no Decreto-lei n.º 857/69, Decreto-lei n.º 24.038/34, na Lei n.º 7.801/89 e no Código de Defesa do Consumidor.

2. Nas razões do recurso especial, o recorrente se limitou a impugnar o Decreto-lei n.º 857/69, atraindo o óbice da Súmula n.º 283 do STF, segundo a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

3. Pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Tal orientação, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, prática vedada desde a

entrada em vigor do Plano Real (Lei n.º 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-lei n.º 857/69.

4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. SUMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. SUMULA N.83 DO STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO DOS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É legítimo contrato de compra e venda celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Sumula n.83 do STJ. 2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento. 3. Rever as conclusões quanto à existência de nulidade da cláusula contratual que estipulou a correção monetária com base na moeda americana demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Para a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial é insuficiente a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões confrontadas. 5. Recurso especial não provido. (e-STJ, fls. 430/438).

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO defendeu que **(1)** não se busca a interpretação do contrato ou das cláusulas nele dispostas, mas exclusivamente a correta aplicação da legislação pertinente ao caso, o que afasta a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ; **(2)** o fundamento do acórdão recorrido vai de encontro com o posicionamento do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 475/479).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de ação de revisão de contrato ajuizada por DIXON LUIZ SANTOS MENDONÇA e Nanci da Costa Mendonça (DIXON e outra) contra o BRADESCO, alegando que firmaram, em 26/4/1994, um contrato de compra e venda

de imóvel, no valor de U\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares americanos) com a Suarez Incorporações Ltda., a qual transferiu, posteriormente, os seus direitos creditórios para o BRADESCO.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação para limitar os juros moratórios ao percentual de 1% ao mês e declarar nula a cláusula contratual que prevê o reajustamento de valores com base na variação do dólar americano, determinando a aplicação do INPC como índice legal de atualização dos débitos, além da restituição do que foi pago a maior.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO, sob o fundamento de que (i) o Decreto-lei n.º 857/69 impôs uma proibição genérica de pagamento em moeda estrangeira; (ii) o Decreto-lei n.º 24.038/34 já trazia em seu art. 1º a regra de que é exigível o pagamento em moeda estrangeira apenas quando provier de operações de importação de mercadorias; (iii) a Lei n.º 7.801/89, que dispõe sobre os índices aplicáveis ao reajuste de preços, prevê, em seu art. 4º, § 2º, que a cláusula não poderá ser vinculada à variação cambial; e (iv) o Código de Defesa do Consumidor não admite a vigência de cláusula contratual que estipula a correção monetária com base em moeda americana.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

*Assim, onde foi registrado no acórdão embargado "Quando da formalização do contrato, encontrava-se vigente as disposições do art. 6º da Lei nº 8.880/94..." leia-se: "Quando da formalização do contrato, encontrava-se vigente as disposições contidas no **decreto-lei 857/69, o decreto 24.038/34 e as leis 7.801/89 e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**" [e-STJ, fl. 363].*

De fato, o conhecimento do recurso especial não esbarra nos óbices previstos pelas Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte, porquanto a questão *sub judice* se refere à legalidade da cláusula contratual de indexação do valor do contrato pelo dólar americano.

Não obstante, ainda assim perderia força o conhecimento do apelo nobre por se mostrar refratário à Súmula n.º 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Isso porque, em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 366/375), BRADESCO limitou-se em afirmar que o acórdão teria dado uma interpretação equivocada ao art. 1º do Decreto n.º 857/69, cuja proibição se referia somente ao ato de pagamento da obrigação pactuada, e não quanto à forma em que

estipulada a correção monetária. Sustentou, ademais, que apesar da Lei n.º 8.880/94 ter tornado nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, tal diploma legal não teria atingido o contrato objeto da demanda, pois ele fora firmado em 26/4/1994, ou seja, um mês antes da vigência da lei (27/5/1994).

Veja-se, portanto, que BRADESCO deixou de impugnar os demais fundamentos do acórdão recorrido (Decreto-lei n.º 24.038/34, Lei n.º 7.801/89 e Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. PARALISIA CEREBRAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 2087379 / SP, Rel Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/12/2023)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido deu correta solução ao caso. É cediço que o uso da moeda estrangeira como indexador é prática vedada pelo ordenamento jurídico desde a entrada em vigor do Plano Real, excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL n.º 857/69, além dos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior (art. 6º da Lei n.º 8.880/94).

A propósito:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.

- O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e 318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira.

- A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

- **O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69.**

- **Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.**

- Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 804.791/MG, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 3/9/2009 - sem destaques no original)

Desse modo, o Tribunal estadual se posicionou em conformidade com o entendimento consolidado pela jurisprudência deste STJ, ao afastar a correção monetária pela variação cambial, permitindo a substituição pelo INPC.

Sem razão o BRADESCO ao sustentar que o fundamento do acórdão recorrido seria contrário ao entendimento desta Corte Superior, pois a orientação de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja efetuado mediante a conversão em moeda nacional não se confunde com a possibilidade de utilização do dólar como indexador para fins de atualização monetária.

Melhor sorte não colhe o apelo no que diz respeito ao indicado dissenso pretoriano, pois a solução dada no acórdão paradigma (Resp. n.º 1.323.219/RJ) não difere do quanto decidido pelas instâncias ordinárias, que mantiveram válido o contrato, determinando, tão somente, a aplicação do INPC como índice de atualização da correção monetária.

Importante frisar que, no acórdão paradigma, a Ministra Relatoria Nancy Andrichi consignou, expressamente, a impossibilidade de indexação à variação cambial, determinando que a obrigação fosse atualizada segundo o índice oficial de correção monetária vigente no país. Confira-se trecho do acórdão paradigma:

Diante disso, não obstante se reconheça, na hipótese, a impossibilidade de indexação à variação cambial, tal fato não implica nulidade do contrato firmado, mas impõe que, na data do pagamento, a quantia devida em Dólares seja convertida em Reais, tendo como referência a cotação do dia da contratação, e, em seguida, atualizada segundo o índice oficial de correção monetária vigente no país.

Assim, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.950.452 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0228999-1

Número de Origem:
00708459820078050001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

RECORRIDO : DIXON LUIZ SANTOS MENDONÇA

RECORRIDO : Nanci da Costa Mendonça

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA - BA014428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

AGRAVADO : DIXON LUIZ SANTOS MENDONÇA

AGRAVADO : Nanci da Costa Mendonça

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS DE ALMEIDA - BA014428

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024